



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 137/2021/SCG**  
**PARECER Nº 044/2021-CL**

**Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 185/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à **CONFECÇÃO DE CARTÕES DE NATAL**, pedida pela Departamento de Administração.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Memorando Nº 185/2021 – SCG;
- 2) Memorando Nº 028/2021 – PRESIDÊNCIA/CMR;
- 3) Propostas de Preços, para a aquisição:
  - ✓ ANDERSON FERNANDO DA SILVA 03751509437, CNPJ Nº 23.874.841/0001-23, no valor global de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- ✓ MARCOS GEORGE DE MATOS GONÇALVES JÚNIOR, CNPJ Nº 32.883.434/0001-73, no valor global de R\$ 3.702,00 (três mil setecentos e dois reais);
- ✓ IMPERIAL GÁFICA, CNPJ Nº 07.245.536/0001-69, com o valor global de R\$ 4.074,00 (quatro mil setenta e quatro reais);
- 4) Resoluções Nºs 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- 5) Documentação da empresa **ANDERSON FERNANDO DA SILVA 03751509437, CNPJ Nº 23.874.841/0001-23:**
  - a) Cartão CNPJ;
  - b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
  - c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
  - d) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  - e) Certidão de Regularidade do FGTS – CEF – Empregador não cadastrado;
  - f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

**"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo." Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23, do citado diploma legal

#### **IV – CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ANDERSON FERNANDO DA SILVA 03751509437, CNPJ Nº 23.874.841/0001-23**, no valor global de **R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais)**, visando à **CONFECÇÃO DE CARTÕES DE NATAL**, tendo como



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 09 de dezembro de 2021.

**LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

**AILSON JOSÉ DE ALCÂNTARA**  
**Vice-Presidente**

**DÉBORA GURGEL MARQUES**  
**Membro**